

programas e políticas de cobrança de tarifas definidos pelo Poder Concedente;

XXVIII - prestar informações, nos moldes estabelecidos no contrato, para integração com o Centro de Controle de Informações da ARTESP e demais sistemas digitais especificados para apoiar a realização das atividades de monitoramento e a fiscalização desempenhadas pela ARTESP;

XXIX - manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento com os usuários, bem como os serviços de ouvidoria, previstos em normas aplicáveis à espécie;

XXX - observar o regramento estabelecido no contrato de concessão e normas vigentes quanto ao recebimento da malha rodoviária integrante do Lote 05 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo, objeto do Contrato de Concessão nº 002/CR/1998, firmado com a concessionária VIA-NORTE S.A., a qual passará a integrar o sistema rodoviário a ser explorado pela concessionária a partir da zero hora do primeiro dia seguinte ao termo final do prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 002/CR/1998;

XXXI - observar o regramento estabelecido no contrato e normas expedidas pela ARTESP quanto à devolução do sistema rodoviário ou eventual transferência para concessionária que a suceda.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades

Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização a monitoramento todos os serviços previstos no presente regulamento.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, cortesia na sua prestação e segurança, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a ARTESP estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11 - O Poder Concedente exercerá, no sistema rodoviário a que se refere este regulamento, o poder de polícia administrativa, incluída a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 12 - A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização da ARTESP, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º - No exercício da fiscalização, a ARTESP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, inclusive por via eletrônica e em tempo real.

§ 2º - A fiscalização do serviço será feita pela ARTESP, que poderá contratar serviços de apoio à fiscalização, observado o disposto na Lei Complementar estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V

Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 13 - As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar serão exercidas, no sistema rodoviário de que trata este regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

CAPÍTULO VI

Das tarifas de pedágio e das receitas

Artigo 14 - Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

- I - tarifas de pedágio;
- II - rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
- III - cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5º, inciso I, alínea "e" deste regulamento;
- IV - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;
- V - valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;
- VI - cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;
- VII - cobranças decorrentes do uso da faixa de domínio, observada a regulamentação vigente;
- VIII - cobranças decorrentes da prestação de serviços complementares; e
- IX - outras previstas no edital e no contrato respectivo ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Público ou propostas pela concessionária, desde que previamente autorizadas pela ARTESP, observadas as regras de compartilhamento de receitas.

Artigo 15 - As tarifas de pedágio e as receitas acessórias decorrentes dos serviços não delegados, bem como os critérios e a periodicidade de reajuste, serão estabelecidos no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

- Artigo 16 - São direitos e obrigações dos usuários:
 - I - receber serviço adequado;
 - II - pagar pedágio;
 - III - receber do Poder Concedente, da ARTESP e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - IV - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;
 - V - levar ao conhecimento da ARTESP e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - VI - comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - VII - contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17 - A ARTESP e a concessionária estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do sistema rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 18 - O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à ampliação do sistema rodoviário, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 19 - Extinta a concessão, retornarão ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do sistema rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Parágrafo único - Com o advento do termo final do prazo de vigência do contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser transferidos a concessionária que eventualmente assumia a prestação dos serviços de que tratam este regulamento, observados o trâmite, prazos, formalidades e obrigações estabelecidos no contrato.

Artigo 20 - Nos termos das normas de organização administrativa vigentes no Estado de São Paulo, cabe à Pasta a que vinculada a ARTESP expedir normas complementares necessárias à execução deste regulamento.

Artigo 21 - A ARTESP firmará o contrato de concessão, observado o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 914,

de 14 de janeiro de 2002, e terá atribuição de disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços delegados.

DECRETO Nº 62.250, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto 57.608, de 12-12-2011, que disciplina a concessão de regime especial para atribuição da condição de substituto tributário às empresas varejistas que realizem operações com mercadorias por meio de centros de distribuição localizados neste Estado, para fins de retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas subsequentes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, § 15, 71 e 84-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto 57.608, de 12-12-2011:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - O contribuinte varejista cujas operações resultem em acumulação de valores a serem ressarcidos, decorrente da realização de saídas interestaduais de mercadorias recebidas com imposto retido antecipadamente por substituição tributária, bem como de outras situações previstas no artigo 269 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderá requerer regime especial para que seu estabelecimento, localizado neste Estado, passe a ser o responsável pela retenção e pagamento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes, desde que o estabelecimento detentor do regime especial:

- I - atue como centro de distribuição; ou
- II - realize operações de vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio de internet, serviços de telemarketing ou plataformas eletrônicas em geral." (NR);

II - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Fica vedado, ao estabelecimento detentor do regime especial a que se refere o artigo 1º, promover saída com destino a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

§ 1º - Na hipótese em que a operação interna de comercialização a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, seja realizada por outro estabelecimento varejista do mesmo titular do estabelecimento detentor do regime especial, este fica autorizado a realizar a entrega da mercadoria ao adquirente (remessa física), por conta e ordem do estabelecimento vendedor.

§ 2º - Para realizar operações de comercialização a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, não enquadradas no § 1º, o contribuinte detentor do regime especial deverá requerer inscrição específica no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observando-se que:

- 1 - será dispensada a demonstração da segregação física dos estabelecimentos e de estoques;
- 2 - a remessa física da mercadoria ao consumidor final, contribuinte ou não do imposto, deverá ser realizada pelo estabelecimento detentor da inscrição estadual referida no "caput" deste parágrafo.

§ 3º - Será devido o imposto relativo à substituição tributária, pelo estabelecimento detentor do regime especial, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, no momento da realização da operação de saída simbólica da mercadoria para o estabelecimento que realizou a operação interna de comercialização a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

§ 4º - Não será devido o imposto relativo à substituição tributária, pelo estabelecimento detentor do regime especial, nas hipóteses previstas no § 2º, quando se tratar de operação interestadual de comercialização a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

§ 5º - Nos termos do § 3º do artigo 52 do Regulamento do ICMS, são também consideradas internas, para fins do disposto neste decreto, as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de outra unidade federada." (NR);

III - o inciso I do "caput" do artigo 13:

"I - poderá apresentar pedido de ressarcimento nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;" (NR).

Artigo 2º - O título "Da entrada de mercadoria no centro de distribuição", que antecede o artigo 2º do Decreto 57.608, de 12-12-2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da entrada de mercadoria no estabelecimento detentor do regime especial" (NR).

Artigo 3º - O título "Da saída de mercadoria do centro de distribuição", que antecede o artigo 6º do Decreto 57.608, de 12-12-2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da saída de mercadoria do estabelecimento detentor do regime especial" (NR).

Artigo 4º - As alterações de que trata este decreto ficam automaticamente incorporadas aos regimes especiais relativos ao Decreto 57.608, de 12-12-2011, concedidos anteriormente à data da publicação deste decreto, devendo o detentor dos referidos regimes informar, à Secretaria da Fazenda - CAT/DEAT/Redes de Estabelecimentos, a data de início da efetiva adoção das disposições incorporadas.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de novembro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 684/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 57.608, de 12-12-2011, que disciplina a concessão de regime especial para atribuição de condição de substituto tributário às empresas varejistas, para fins de retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas subsequentes.

A minuta promove ajustes no referido decreto para adequação às alterações ocorridas na Constituição Federal, relativamente às operações interestaduais a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 62.251, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.083, de 28 de dezembro de 2015,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 6.300.000,00 (Seis milhões, trezentos mil reais), suplementar ao orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de novembro de 2016.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
16000	SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES			
16055	DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		6.300.000,00
	T O T A L		1	6.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
26.782.1606.1970	IMPLANTAÇÃO TRANSP. RODOVIAS-CONV. DER/			6.300.000,00
	T O T A L		1	6.300.000,00

ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALORES EM REAIS		
16000	SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES				
16055	DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER				
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		6.300.000,00	
	T O T A L		1	6.300.000,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
26.782.1611.2283	EXECUÇÃO DAS OBRAS DO RODOANEL - TRECH			6.300.000,00	
	T O T A L		1	6.300.000,00	

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS			
RECURSOS DORECURSOS TESOUREI PRÓPRIOS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM	
16083	9º	III	6.300.000,00	6.300.000,00	0,00
TOTAL GERAL			6.300.000,00	6.300.000,00	0,00

Casa Civil

UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Extrato de Termo de Aditamento
1º Termo de Aditamento
PROCESSO: 30293/2015
CONVÊNIO: 026/2015
PARECER JURÍDICO: 519/2016
OBJETO: Infraestrutura urbana em ruas e avenidas do Município
PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA
CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de execução de 5.713,90m² de pavimentação asfáltica, 1.119,00m de guias e sarjetas e 17.289,75m² de recapeamento asfáltico em vias do Município., conforme projeto às fls. 11/56 e 150/166..

VIAS A SEREM BENEFICIADAS: - Rua das Arapongas: 526,50m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga - Rua das Araras: 478,80m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga - Rua das Andorinhas: 395,30m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga - Rua dos Colibris: 223,60m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga - Rua dos Sabiás: 208,00m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga - Rua Florindo Giraldi: 1.061,80m², no trecho entre a Rua Professor Miguel Buassali e Rua Dona Regina Stefani (menos o cruzamento da Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga) - Entroncamento da Rua Professor Miguel Buassali, Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga e Rua Dona Leonor Spanghero: 911,40m² - Rua Professor Miguel Buassali: 1.384,50m², no trecho entre a Rua José Vicente Carasco e Rua Dona Leonor Spanghero - Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga: 2 trechos - Trecho 1: 1.228,50m², no trecho entre a Rua das Arapongas e Rua Dona Leonor Spanghero - Trecho 2: 800,00m², no trecho com início na Rua Adão Zanardi (incluindo o cruzamento desta) estendendo-se por 50m e direção a Rua Dona Sada Auad Decarlis - Rua Laercio Martins Freitas: 1.197,00m², no trecho entre a Avenidas Dr. Paulo Antônio de Ribeiro Fraga e Avenida Dona Regina Stefani - Rua Dona Regina Stefani: 3.679,00m², no trecho entre a Rua Laercio Martins Freitas e Adão Zanardi - Rua Belizario Garcia: 346,75m², no trecho entre a Avenida Dr. Paulo Antônio Ribeiro Fraga e Pedro Costa (incluindo o cruzamento desta) - Rua Pedro Costa: 63,00m², no trecho com início na Rua Belizario Garcia, estendendo por 6m em direção a Rua Dona Sada Auad Decarlis DISTRITO DO INDAIA DO AGUAPEI: 5.713,90m² de pavimentação, 1.119,00m de guias e sarjetas e 229,60m² de recapeamento - Rua Antônio José de Carvalho: 2 trechos - Trecho 1: 385,40 m² de pavimentação e 94,00m de guias e sarjetas, no trecho com início na Rua Benedita Antônia de Souza, estendendo-se por 47,00m em direção a Avenida Tancredo de Almeida Neves - Trecho 2: 229,60m² de recapeamento, no trecho com início na Avenida Tancredo de Almeida Neves, estendendo-se por 28,00m em direção a Rua Benedita Antônia de Souza - Rua Idalino José de Souza:

562,50m² de pavimentação e 150,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Benedita Antônia de Souza - Avenida Tancredo de Almeida Neves: 1.518,00m² de pavimentação e 252,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Ruas dos Professores e Rua José Antônio (incluindo o cruzamento desta) - Avenida Flórida: 2 trechos - Trecho 1: 968,00m² de pavimentação e 176,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Rua Manoel do Nascimento (incluindo o cruzamento desta) e da Liberdade - Trecho 2: 712,00m² de pavimentação e 89,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Rua Antônio Henrique Sobrinho e Rua Zacarias Ventura - Rua Manoel do Nascimento: 908,00m² de pavimentação e 182,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Rua Laerte Manoel dos Santos e Avenida Flórida (incluindo o cruzamento desta) - Rua Laerte Manoel dos Santos: 660,00m² de pavimentação e 176,00m de guias e sarjetas, no trecho entre a Rua Manoel do Nascimento e Rua da Liberdade. - Rua Eite Kurita: 1.913,60m² de recapeamento asfáltico, no trecho a partir da Rua 38, estendendo-se por 208m em direção à Rua Francisco Dias das Neves - Rua 38: 913,50m² de recapeamento asfáltico, no trecho que se inicia na Rua Pedro Evaristo Wenceslau, estendendo-se por 105,00m em direção à Rua Eite Kurita - Avenida 15 de Novembro: 1.728,90m² de recapeamento asfáltico, no trecho que se inicia na Rua João Crepaldi, estendendo-se por 113,00m em direção à Rua Oswaldo Ferracini

PARÁGRAFO ÚNICO: Inalterado.
CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

- I - COMPETE AO ESTADO:
 - a) Inalterada;
 - b) Inalterada;
 - c) Inalterada;
 - d) Inalterada;
 - e) Inalterada;
 - f) Inalterada;
 - g) Inalterada;
 - h) Inalterada;
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da obra detalhada no cronograma físico-financeiro às fls. 56 e 166, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Inalterado;
PARÁGRAFO TERCEIRO: Inalterado;
CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Quarta, que trata Do Valor, passa a ter a seguinte redação: O valor do presente Convênio é de R\$ 600.000,01 (seiscentos e quatro mil trezentos e dez reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade do MUNICÍPIO.

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 28/04/2015 e aditado em 29/06/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

ASSINATURA: 04-11-2016

Extrato de Termo de Aditamento
1º Termo de Aditamento
PROCESSO: 96089/2016 (1513/2014)
CONVÊNIO: 633/2014
PARECER JURÍDICO: 583/2016

OBJETO: Infraestrutura urbana em vias do Distrito Industrial PARTICÍPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE PALMITAL
CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de execução de 3.996,73m² de pavimentação asfáltica e 888,00m² de calçadas em concreto em vias do Distrito Industrial, conforme projeto às fls. 13/25, 98/111 e 114..

Pavimentação asfáltica: 3.996,73m² RUA FRANCISCO LEANDRO DA SILVA: no trecho entre a Rua José Camacho e Rua Luiz de Andrade: 1.719,13m² RUA JESUS ORTIZ TORAL: no trecho entre a Rua Eduardo Zaccarelli e Rua Luiz de Andrade: 2.277,60m², Passeio Público: 888,00 m²: RUA LUIZ DE ANDRADE: entre a Rua Francisco Leandro da Silva e a Rua Ortiz Toral, sendo 245,15 ml de um lado e 188,70 ml do outro, com 1,20m de largura: 531,00 m²; RUA JESUS ORTIZ TORAL: entre a Rua Luiz de Andrade e a Rua Eduardo Zaccarelli, sendo 250,49 ml de um lado e 63,88 ml do outro, incluindo a esquina, com 1,20m de largura: 357,00 m².

PARÁGRAFO ÚNICO: Inalterado.
CLÁUSULA SEGUNDA: A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

- I - COMPETE AO ESTADO:
 - a) Inalterada;
 - b) Inalterada;
 - c) Inalterada;
- II - COMPETE AO MUNICÍPIO:
 - a) Inalterada;
 - b) Inalterada;
 - c) Inalterada;
 - d) Inalterada;
 - e) Inalterada;
 - f) Inalterada;
 - g) Inalterada;
 - h) Inalterada;
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da obra detalhada no cronograma físico-financeiro às fls. 25 e 114, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte do órgão competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Inalterado;
PARÁGRAFO TERCEIRO: Inalterado;
CLÁUSULA TERCEIRA: A Cláusula Sétima, que trata Do Prazo, passa a ter a seguinte redação: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 1085 (um mil e oitenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inalterado.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Inalterado.
Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 23/05/2014 e aditado em 17/0